



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2177508 - CE (2024/0396675-4)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : MARIA IRLANDA NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : KAUAN ARAUJO RODRIGUES
ADVOGADOS : ERIC WESLEY SILVA DE ALMEIDA - CE037994
JOAQUIM DA MOTA E SILVA SOBRINHO - CE048429

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. DEFENSORIA PÚBLICA. INTIMAÇÃO PESSOAL ELETRÔNICA. PREVALÊNCIA. CONTAGEM. CONSULTA TÁCITA AOS AUTOS VIRTUAIS. TERMO INICIAL. INSURGÊNCIA PROTOCOLIZADA A DESTEMPO. INTEMPESTIVIDADE. CONSTATAÇÃO. REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Este Tribunal Uniformizador tem ecoado que, *nos processos eletrônicos, a intimação da Defensoria Pública se aperfeiçoa com a consulta aos autos virtuais, considerada tácita após o prazo de 10 dias da intimação eletrônica* (AgRg no HC n. 720.369/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 27/5/2022, grifamos).

2. A Corte Especial deste Sodalício já assentou: *há de prevalecer a intimação prevista no art. 5º da Lei do Processo Eletrônico, à qual o § 6º do art. 5º atribui status de intimação pessoal, por ser forma especial sobre a genérica, privilegiando-se a boa-fé processual e a confiança dos operadores jurídicos nos sistemas informatizados de processo eletrônico, bem como garantindo-se a credibilidade e eficiência desses sistemas* (EAREsp n. 1.663.952/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 19/5/2021, DJe de 9/6/2021, grifamos).

3. *In casu*, conquanto a combativa Defesa alegue de que a contagem do prazo de 10 dias para a certificação tácita da intimação ocorrera no dia 02/12/2024 (primeiro dia útil seguinte à publicação), tendo se dado, portanto, a intimação da DPU em 11/12/2024, tal contexto, todavia, não se coaduna ao caso vertente, permeado pela (inequívoca) intimação pessoal eletrônica da DPU em Portal Eletrônico, nos termos do regramento estatuído nos arts. 5º, *caput*, §§ 1º e 6º, e 9º, ambos da Lei n. 11.419/2006.

4. Depreende-se, assim, que a referida intimação eletrônica da DPU fora procedida em Portal Eletrônico, no dia 09/12/2024, conforme devidamente certificado nos autos pela Serventia desta Corte, e não em 11/12/2024, na modalidade permeada pela *publicação* no Diário de Justiça Eletrônico, nos contornos aventados na preliminar recursal defensiva.

5. É de 05 (cinco) dias *corridos* o prazo (ordinário) para a interposição do agravo regimental, sendo tal lapso elastecido (em dobro) para 10 (dez) dias em favor da Defensoria Pública, por força da prerrogativa institucional subjacente, consoante se extrai da interpretação sistêmica do art. 39 da Lei n. 8.038/1990, do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ), do art. 798, § 1º, do CPP, todos c/c o regramento (especial) plasmado no art. 44, I, da LC n. 80/1994.

6. Na hipótese, verifica-se que o prazo para interposição do recurso teve início em 10/12/2024 (terça-feira) e término em 19/12/2024 (quinta-feira). Neste cenário, reputa-se *intempestivo* o reclamo, somente protocolado em 12/01/2025, quando já perfectibilizada a preclusão máxima do prazo legal incidente, com (válido e hígido) trânsito em julgado já certificado aos autos em 20/12/2024.

7. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de março de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2177508 - CE (2024/0396675-4)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : MARIA IRLANDA NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : KAUAN ARAUJO RODRIGUES
ADVOGADOS : ERIC WESLEY SILVA DE ALMEIDA - CE037994
JOAQUIM DA MOTA E SILVA SOBRINHO - CE048429

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. DEFENSORIA PÚBLICA. INTIMAÇÃO PESSOAL ELETRÔNICA. PREVALÊNCIA. CONTAGEM. CONSULTA TÁCITA AOS AUTOS VIRTUAIS. TERMO INICIAL. INSURGÊNCIA PROTOCOLIZADA A DESTEMPO. INTEMPESTIVIDADE. CONSTATAÇÃO. REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Este Tribunal Uniformizador tem ecoado que, *nos processos eletrônicos, a intimação da Defensoria Pública se aperfeiçoa com a consulta aos autos virtuais, considerada tácita após o prazo de 10 dias da intimação eletrônica* (AgRg no HC n. 720.369/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 27/5/2022, grifamos).

2. A Corte Especial deste Sodalício já assentou: *há de prevalecer a intimação prevista no art. 5º da Lei do Processo Eletrônico, à qual o § 6º do art. 5º atribui status de intimação pessoal, por ser forma especial sobre a genérica, privilegiando-se a boa-fé processual e a confiança dos operadores jurídicos nos sistemas informatizados de processo eletrônico, bem como garantindo-se a credibilidade e eficiência desses sistemas* (EAREsp n. 1.663.952/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 19/5/2021, DJe de 9/6/2021, grifamos).

3. *In casu*, conquanto a combativa Defesa alegue de que a *contagem do prazo de 10 dias para a certificação tácita da intimação* ocorrera no dia 02/12/2024 (*primeiro dia útil seguinte à publicação*), tendo se dado, portanto, a *intimação da DPU em 11/12/2024*, tal contexto, todavia, não se coaduna ao caso vertente, permeado pela (inequívoca) intimação pessoal eletrônica da DPU em Portal Eletrônico, nos termos do regramento estatuído nos arts. 5º, *caput*, §§ 1º e 6º, e 9º, ambos da Lei n. 11.419/2006.

4. Depreende-se, assim, que a referida intimação eletrônica da DPU fora procedida em Portal Eletrônico, no dia 09/12/2024, conforme devidamente certificado nos autos pela Serventia desta Corte, e não em 11/12/2024, na modalidade permeada pela *publicação* no Diário de Justiça Eletrônico, nos contornos aventados na preliminar recursal defensiva.

5. É de 05 (cinco) dias *corridos* o prazo (ordinário) para a interposição do agravo regimental, sendo tal lapso elastecido (em dobro) para 10 (dez) dias em favor da Defensoria Pública, por força da prerrogativa institucional subjacente, consoante se extrai da interpretação sistêmica do art. 39 da Lei n. 8.038/1990, do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ), do art. 798, § 1º, do CPP, todos c/c o regramento (especial) plasmado no art. 44, I, da LC n. 80/1994.

6. Na hipótese, verifica-se que o prazo para interposição do recurso teve início em 10/12/2024 (terça-feira) e término em 19/12/2024 (quinta-feira). Neste cenário, reputa-se *intempestivo* o reclamo, somente protocolado em 12/01/2025, quando já perfectibilizada a preclusão máxima do prazo legal incidente, com (válido e hígido) trânsito em julgado já certificado aos autos em 20/12/2024.

7. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA IRLANDA NUNES DA SILVA contra decisão exarada por esta Relatoria que, em juízo de admissibilidade *ad quem*, não conheceu do recurso especial, com amparo na inteligência da *Súmula n. 7/STJ* (e-STJ fl. 548).

Em suas razões, a Defesa assevera que a decisão hostilizada carece de reforma, pois a análise do redutor do tráfico privilegiado *não demanda a necessidade de revolvimento fático-probatório* (e-STJ fl. 5), mas mera análise da delineada *condição de mula* (e-STJ fl. 6) da apenada.

Nessa ambiência, após reiterar que a recorrente *preenche todos os requisitos* (e-STJ fl. 8) plasmados no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, requer (com arrimo no efeito iterativo) a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, remessa do feito para julgamento pela Sexta Turma, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial, para que lhe seja aplicada a minorante do tráfico privilegiado, *em seu máximo legal* (e-STJ fl. 8).

Contrarrazões pelo Ministério Público Federal, pela manutenção do *decisum* agravado (e-STJ fls. 13-14).

É o relatório.

VOTO

Em juízo de admissibilidade, impende consignar que o (extemporâneo) agravo regimental (e-STJ fls. 2-9) carece de cognoscibilidade.

Conquanto a combativa Defesa alegue de que a *contagem do prazo de 10 dias para a **certificação tácita** da intimação **ocorrera no dia 02/12/2024** (primeiro dia útil **seguinte à publicação**)*, tendo se dado, portanto, a intimação da DPU **em 11/12/2024** (e-STJ fl. 2-3, grifamos), tal contexto, todavia, não se coaduna ao caso em tela, permeado pela (inequívoca) intimação pessoal eletrônica da DPU em **09/12/2024** (e-STJ fl. 565), em Portal Eletrônico, nos termos do regramento estatuído nos arts. 5º, *caput*, §§ 1º e 6º, e 9º, ambos da Lei n. 11.419/2006, *in verbis*:

*Art. 5º As intimações serão feitas **por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico** (grifamos).*

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

[...]

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

*Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas **por meio eletrônico**, na forma desta Lei (grifamos).*

Com efeito, para esta Corte Superior, nos processos eletrônicos, a intimação da Defensoria Pública **se aperfeiçoa** com a consulta aos autos virtuais, considerada tácita após o prazo de 10 dias **da intimação eletrônica** (AgRg no HC n. 720.369/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 27/5/2022, grifamos), *in casu*, procedida em **09/12/2024** em Portal Eletrônico, conforme devidamente certificado nos autos (e-STJ fl. 565, grifamos), e não em 11/12/2024 (e-STJ fl. 3), com *publicação* (e-STJ fl. 2) no Diário de Justiça Eletrônico, como suplicado na aguerrida preliminar defensiva.

De igual sorte:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. DEFENSORIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INTIMAÇÃO PELO PORTAL ELETRÔNICO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. 2. INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES. IRRELEVÂNCIA. CIÊNCIA EFETIVA DA DECISÃO.

ART. 798, § 5º, "C", DO CPP. PRECEDENTES. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. [...] "esta Corte Superior é firme no entendimento de que, nos processos eletrônicos, **a intimação da Defensoria Pública se aperfeiçoa** com a consulta aos autos virtuais, considerada tácita **após o prazo de 10 dias da intimação eletrônica** (AgRg no HC n. 720.369/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 27/5/2022.)

2. Relevante consignar que, embora a intimação tenha se dado com a finalidade de apresentar contrarrazões, **houve efetiva intimação, momento a partir do qual a Defensoria Pública foi formalmente cientificada da decisão**, nos termos do art. 798, § 5º, alínea "c", do Código de Processo Penal, **iniciando-se, portanto, o prazo recursal, o qual não foi observado.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 764.327/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022, grifamos).

Nesse passo, conforme já assentado pela Corte Especial:

A Lei 11.419/2006 - Lei do Processo Judicial Eletrônico - prevê dois tipos de intimações criados para atender à evolução do sistema de informatização dos processos judiciais. **A primeira intimação**, tratada no art. 4º, de caráter geral, **é realizada por publicação no Diário da Justiça Eletrônico; e a segunda**, referida no art. 5º, de índole especial, **é feita pelo Portal Eletrônico**, no qual os advogados previamente se cadastram nos sistemas eletrônicos dos Tribunais para receber a comunicação dos atos processuais.

[...]

Assim, **há de prevalecer a intimação prevista no art. 5º da Lei do Processo Eletrônico, à qual o § 6º do art. 5º atribui status de intimação pessoal, por ser forma especial** sobre a genérica, privilegiando-se a boa-fé processual e a confiança dos operadores jurídicos nos sistemas informatizados de processo eletrônico, bem como garantindo-se a credibilidade e eficiência desses sistemas (EAREsp n. 1.663.952/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 19/5/2021, DJe de 9/6/2021, grifamos).

A Terceira Seção do Tribunal da Cidadania, por sua vez, consolidou o seguinte entendimento:

Nos casos de processos judiciais eletrônicos, ocorrendo intimação pela **publicação** da decisão no Diário de Justiça Eletrônico e **intimação eletrônica pessoal na forma do art. 5.º da Lei n. 11.419/2006, prevalece esta última**. Precedente: EAREsp 1663952/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/05/2021, DJe 09/06/2021 (EAREsp n. 857.010/RJ, relatora Ministra Laurita

Vaz, Terceira Seção, julgado em 24/11/2021, DJe de 30/11/2021, grifamos).

Logo, para esta Corte Superior, a *intimação eletrônica **prevalece** sobre a intimação efetuada na imprensa oficial* (AgRg no AREsp n. 1.843.747/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 23/4/2024, grifamos).

Noutro giro, é de 05 (cinco) dias *corridos* o prazo (ordinário) para a interposição do agravo regimental, sendo tal lapso elastecido (em dobro) para 10 (dez) dias em favor da Defensoria Pública, por força da prerrogativa institucional subjacente, consoante se extrai da interpretação sistêmica do art. 39 da Lei n. 8.038/1990, do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ), do art. 798, § 1º, do CPP, todos c/c o regramento (especial) plasmado no art. 44, I, da LC n. 80/1994.

Na hipótese, verifica-se que o prazo para interposição do recurso teve início em 10/12/2024 (terça-feira) e término em **19/12/2024** (quinta-feira) (e-STJ fl. 565).

Neste cenário, reputa-se *intempestivo* o reclamo, somente protocolado em **12/01/2025** (e-STJ fl. 2, grifamos), quando já perfectibilizada a preclusão máxima do prazo legal incidente, com (válido e hígido) trânsito em julgado já certificado aos autos em 20/12/2024, pela Serventia deste Sodalício (e-STJ fl. 570).

Em (recentes) casos parelhos:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. LAPSO TEMPORAL DE 5 DIAS CORRIDOS. DEFENSORIA PÚBLICA. PRAZO EM DOBRO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. O prazo para a interposição do agravo regimental é de 5 dias, consoante arts. 39 da Lei 8.038/90 e 258, caput, do RISTJ. Não obstante, tratando-se de **atuação da Defensoria Pública, deve ser contado em dobro.**

2. Nos termos do entendimento firmado nesta Corte, às ações referentes a matéria penal ou processual penal, deve ser aplicada regra específica prevista no art. 798 Código de Processo Penal, segundo a qual todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado. Fica afastado, portanto, o disposto no art. 219 do novo Código de Processo Civil, o qual se refere à contagem dos prazos em dias úteis.

3. Na hipótese, **a intimação eletrônica da Defensoria Pública da União** ocorreu em 18/3/2024 (segunda-feira), com início do prazo em 19/3/2024 e encerramento em 28/3/2024, prorrogado para

1º/4/2024, posto que não houve expediente na Corte no período de 27 a 31/3/2024, nos termos da Portaria STJ/GP, de 4 de janeiro de 2024. Não obstante, o recurso apenas foi interposto em 4/4/2023, sendo assim intempestivo.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 895.094/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024, grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECURSO INTERPOSTO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. PRAZO CONTADO EM DOBRO. INTEMPESTIVIDADE.

1. O prazo para a interposição do agravo regimental em matéria penal é de 5 dias corridos, nos termos dos arts. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 798 do CPP.

*2. **No caso da Defensoria Pública, o referido prazo deve ser contado em dobro.** Tendo em vista que a intimação eletrônica ocorreu em 9/5/2024, o prazo recursal teve início em 10/5/2024 e término em 20/5/2024.*

*3. **É intempestivo o agravo regimental** interposto em 27/5/2024, quando já escoado o prazo legal.*

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 902.457/PE, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024, grifamos).

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.177.508 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0396675-4

Número de Origem:
08178500220234058100

Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA IRLANDA NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRENTE : KAUAN ARAUJO RODRIGUES
ADVOGADOS : ERIC WESLEY SILVA DE ALMEIDA - CE037994
JOAQUIM DA MOTA E SILVA SOBRINHO - CE048429
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS
AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA IRLANDA NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : KAUAN ARAUJO RODRIGUES
ADVOGADOS : ERIC WESLEY SILVA DE ALMEIDA - CE037994

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de março de 2025